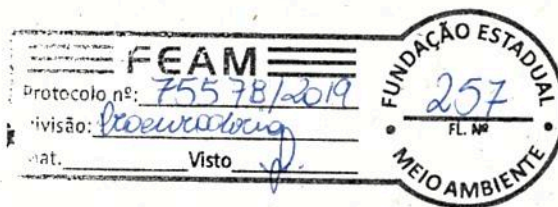


**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



PROCESSO Nº 29877/2014/001/2014

AUTUADO: Vale S.A

REFERÊNCIA: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 71278/2013, infração gravíssima, porte grande.

### **PARECER JURÍDICO**

#### **RELATÓRIO**

A Vale S.A. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*“Descumprir Deliberação Normativa do COPAM não implementando recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem 8B, apontados no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, quais sejam: Nivelar a crista para garantir borda livre de 1,0m para cheia decamilenar e realização de análises de percolação e estabilidade, com geração de carta de risco.”*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais). Tendo em vista a atualização nos valores pela UFEMG, a Autuada foi notificada do valor da multa, alterada para R\$69.022,46 (sessenta e nove mil, vinte e dois reais e quarenta e seis centavos)

Apresentou a Autuada defesa considerada tempestiva, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido procedida a decisão de indeferimento e manutenção da penalidade de multa simples, fls.214.



Notificada da aludida decisão, por meio do OFÍCIO Nº 884/2017 NAI/GAB/SISEMA em 06/09/2017, a Autuada, inconformada apresentou o presente Recurso, no qual alegou que:

- não tendo havido a indicação específica de qual Deliberação Normativa teria sido supostamente infringida, resta maculado de nulidade absoluta o processo administrativo decorrente do auto de infração;
- a recorrente não descumpriu qualquer determinação ou deliberação específica do COPAM e considera que o não atendimento a recomendações de auditoria realizada por terceiros não configura por si só fato punível;
- não configuração do ilícito tipificado no código 116 do Decreto nº 44.844/2008, por ausência de descumprimento de deliberação específicas do COPAM, bem como das recomendações de auditoria;
- não existir irregularidades em razão da celebração de acordo na esfera judicial;
- cabimento das atenuantes previstas no art. 68, I, "a" e "c" do Decreto 44.844/2008 e redução da multa em 50% nos moldes do art. 49, do mesmo Decreto.

## **ANÁLISE JURÍDICA**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são hábeis a descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade de multa simples ao empreendimento.



## DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO – RECOMENDAÇÕES DE SEGURANÇA – NÃO IMPLEMENTADAS



Inicialmente, ressalto que a Recorrente não trouxe à discussão na fase recursal fatos que não tenham sido devidamente apreciados quando da análise da peça defensiva, ou seja, não há fatos novos que sugiram a revisão da decisão.

A Vale S.A. aduz nulidade do auto de infração em razão de vício formal por indicação de dispositivo regulamentar que não apresenta vínculo de pertinência com a matéria subjacente à autuação, uma vez que não houve comando específico do COPAM.

Resta patente a tentativa de desvirtuar o objetivo da legislação ambiental, afinal não há que se falar em configuração da infração somente se houver comando específico dirigido aos empreendimentos. Ao revés, basta que se descumpra qualquer determinação ou deliberação do COPAM que estabeleça instruções, normas, padrões e diretrizes e outros atos complementares relativos à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente tipificado no art. 83, anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Verifica-se o descumprimento dos importantes comandos da Deliberação Normativa do COPAM nº 87/2005, instrumento normativo plenamente conhecido pela Vale, que determina aos empreendimentos a observância das recomendações de segurança definidos em auditorias técnicas, realizadas periodicamente, em prol da preservação do meio ambiente e da proteção social.

Em fiscalização realizada no empreendimento em 28/05/2012 e registrada no Auto de Fiscalização nº 46666/2012 foi constatado que a empresa não implementou recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem 8B, conforme Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens, ano base 2008. Consta que a recomendação de elevação da Barragem até a cota de 914,74m para garantir uma borda livre de 1,00m para cheia decamilenar não foi implementada, bem como a recomendação de realização de análise de percolação e estabilidade, com geração de carta de risco para a barragem.



Consta na página 03 o OF.GERIM.DGER.FEAM nº 07/2013 de encaminhamento de Auto de infração no qual descreve que *em fiscalização realizada no dia 28/05/2012, com Auto de fiscalização 46666/2012, foi constatado que a empresa não implementou recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem 8B conforme Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens, descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº 87/2005.*

De modo que não há que se falar em inobservância do princípio da legalidade, visto que a conduta de descumprir deliberação ou determinação do COPAM se encontra tipificada no art. 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### **INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA - COMPROVAÇÃO EM VISTORIA - CARACTERIZAÇÃO**

Em fiscalização realizada na Mina de Águas Claras em 28/05/2012 para verificação da estrutura Barragem 8B foi constatado que a finalidade de uso da barragem era reter sedimentos erosivos gerados durante a formação da pilha de estêreis da Grota 3 e 4 e clarificação da água do efluente final da Mina de Águas Claras.

Segundo Auto de Fiscalização foi constatado pelas auditorias realizadas em 2008, 2009, 2010 e 2011 que de acordo com as inspeções realizadas de monitoramento e análises de documentos de projeto disponibilizados, constata-se que a estrutura se encontra em condições adequadas de segurança frente a cheias, no entanto, **com relação a estabilidade física do maciço, em virtude da ausência de documentos comprobatórios não se pode atestar a segurança da barragem.**

Das recomendações propostas pelos auditores a partir de 2008 destaca-se que o alteamento da barragem até a elevação de 918,74 m para garantir borda livre de 1,0m para cheia decamilenar, **não foi implementada.**



Conforme vistoria realizada, constatou-se que não foi implementada a recomendação de realização de análises de percolação e estabilidade, com geração de carta de risco para a barragem.



Logo, com base nesta vistoria, foi lavrado o Auto de Infração nº 71278/2013, fundamentado no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008: *Descumprir Deliberação Normativa do COPAM não implementando recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem 8B, apontados no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, quais sejam: Nivelar a crista para garantir borda livre de 1,0m para cheia decamilenar e realização de análises de percolação e estabilidade, com geração de carta de risco.*”

#### **ASSINATURA DE TERMO AJUSTAMENTO DE CONDUTA – ÂMBITO JUDICIAL**

Noutro giro, a empresa alega que não poderia ter sido penalizada em razão da fixação de novos prazos em sede de Termo de Acordo Judicial, porém nenhuma razão lhe assiste vez que além das esferas serem independentes, a celebração de TAC no âmbito judicial não afasta autuações e penalidades porventura existentes na esfera administrativa.

Além disso, na minuta do Acordo Judicial, juntada aos autos às fls. 111/115, a cláusula sexta é expressa em não excluir a atuação dos órgãos ambientais. *“Este acordo não inibi ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.”*

#### **ATENUANTE - INAPLICABILIDADE**

Pretende a Recorrente que seja aplicada a atenuante prevista no artigo 68, I, “a”, e “c” do Decreto 44.844/2008, visto que promoveu imediatamente as adequações necessárias na área, bem como continuou a promover verificações constantes para prevenir qualquer situação semelhante.

Contudo, não se configurou a circunstância atenuante no caso em análise, uma vez que a alínea "a", do inciso I, art. 68 do Decreto nº 44.844/08, trata de efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação de degradação causada, se realizadas de modo imediato.

Inarredável, por conseguinte, que não se aplica à hipótese vertente, uma vez que a inefetividade da atuação da empresa e a gravidade dos fatos é patente, tendo em vista que desde 2008 as recomendações não foram implementadas em sua integralidade.

Quanto à atenuante prevista na alínea "c", do inciso I, do Decreto nº 44.844/08, que trata de caso de menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente, mostra-se inadmissível sua incidência, haja vista que o próprio Decreto nº 44844/2008 classifica a infração em apreço como de natureza gravíssima, sendo que os procedimentos atinentes à segurança da estrutura não foram garantidos, o que implica risco social e ambiental.

Por conseguinte, considerando que as alegações trazidas na peça recursal não são capazes de descaracterizar a infração prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, recomenda-se o indeferimento do presente Recurso e a conseqüente manutenção da penalidade de multa.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria recomenda sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugere o **indeferimento** do presente recurso e a manutenção da concernente penalidade de multa simples, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2019

  
Fernanda Alcântara Ribeiro

Analista Ambiental da Procuradoria da FEAM

